



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13726.000082/2003-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.246 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2022  
**Recorrente** BENTELER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL DA VALLOUREC DO BRASIL AUTOPEÇAS LTDA)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

**MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO**

Não deve ser conhecido o pedido cujo objeto não tem pertinência com a matéria em litígio.

**DECISÃO RECORRIDA. AMPLIAÇÃO DO ESCOPO ADOTADO PELA FISCALIZAÇÃO. VEDAÇÃO**

De acordo com o art. 14 da Decreto nº 70.235/72, aplicável a processos em que se discute a não homologação de compensação, por força do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a apresentação de impugnação/manifestação de inconformidade instaura a fase litigiosa do procedimento.

Depreende-se deste dispositivo legal que o litígio circunscreve-se aos conteúdos do despacho decisório e da defesa de primeira instância. Desta forma, não pode o julgador de primeira instância agravar a situação do contribuinte, ainda que em conformidade com a legislação aplicável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os argumentos cujo objetivo era o de sustentar o direito à utilização dos créditos não ressarcíveis de IPI para dedução de débitos gerados por saídas tributadas, e, na parte conhecida, dar provimento parcial, para reformar a decisão recorrida quanto à determinação de que os créditos de IPI relativos às notas fiscais nº 679.721-1 (R\$ 2,42), 8.418 (R\$ 416,04) e 6.966 (R\$ 9.239,41) não sejam deduzidos de débitos gerados por saídas tributadas.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

## Relatório

Adoto trechos do Despacho Decisório:

“O interessado acima identificado ingressou às fls. 01 com pedido de ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, referentes aos insumos utilizados na industrialização de componentes e acessórios destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, tendo pleiteado a quantia de R\$ 138.879,99 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais, e noventa e nove centavos). Como base legal, indicou a Lei nº 9.826/99. Há de se observar que o preciso enquadramento é o art. 11 da Lei nº 9.779/99, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.826/99 (com a redação dada pela Lei nº 10.485/02).

Vinculam-se a este pedido a declaração de compensação (DCOMP) às fls.

(. . .)

Sinteticamente, as condições necessárias para o reconhecimento do direito ao ressarcimento são as seguintes: comprovação de que as saídas promovidas pelo estabelecimento se enquadram com o estabelecido no caput do art. 5º da Lei nº 9.826/99; verificação da legitimidade do crédito pleiteado; e cumprimento das obrigações acessórias instituídas na legislação tributária.

A interessada comprovou, nos autos, ter atendido às disposições acima transcritas, com exceção feita às entradas escrituradas no LAIPI, em codificação fiscal não passível de ressarcimento do crédito de IPI. Portanto, não se trata de insumos adquiridos para serem utilizados em processo de industrialização, como a seguir relacionados (valores de IPI): R\$ 480,00 (vide fls. 30 e 136 — CFOP: 2.99 — natureza da operação: **remessa para teste**); R\$ 2,42 (fls. 30 e 135 — CFOP: 2.99 — natureza da operação: **remessa para teste**); R\$ 416,04 (fls. 30 — CFOP: 2.99); R\$ 9.239,41 (30 e 134 CFOP: 2.99 — natureza da operação: **ret. merc.**); R\$ 214,29 (fls. 32 — CFOP: 2.99); e R\$ 740,00 (fls. 34 — CFOP: 2.99). Por este motivo, glosaram-se estes valores no valor total de R\$ 11.092,16 (onze mil, noventa e dois reais, e dezesseis centavos). Após terem sido verificadas, por amostragem, a consistência e o registro das notas fiscais de entrada relativo a este período (fls. 35 a 44, e 134 a 136), mediante a conferência dos cálculos e dos demonstrativos apresentados pelo contribuinte (fls. 29 a 34) com os dados constantes do livro Registro de Apuração do IPI (fls. 84 a 110), sugeriu-se, conforme o relatório fiscal às fls. 129, o deferimento parcial do pleito. Com base neste relatório e nos demais documentos pertinentes ao processo, conclui-se que a escrituração do contribuinte, no período em referência, não apresenta irregularidades, e que é legítimo o crédito pleiteado, ressalvadas as glosas acima referidas, ou seja, —as mercadorias adquiridas enquadram-se no conceito de MP, PI e/ou ME (insumos), foram efetivamente aplicados em processos de industrialização, conforme determina o art. 11 da Lei nº 9.779/99, e os componentes e acessórios destinados à montagem dos veículos das posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI saíram com suspensão do IPI, não gerando, para esta situação, débitos. A fim de resguardar a Fazenda Pública de demandas de - mesma espécie (ressarcimento de IPI), foram carimbadas as notas fiscais de aquisição de insumos, conforme cópias das notas fiscais juntadas ao processo.”

Intimado do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade, como segue:

- a) Pede que o presente seja julgado em conjunto com os processos administrativos nº 10912000114/2003-81 e 10073 000608/2006-38, pois se fundamentam nos mesmos fatos e dependem dos mesmos elementos de prova.
- b) Apresenta os fundamentos legais para registro de créditos de IPI e ressarcimento ou compensação de saldo credor acumulado ao fim de trimestre civil.
- c) Alega que a fiscalização glosou créditos relativos a entradas de produtos em demonstração. Contudo, na verdade, os produtos foram utilizados como insumos, cumprindo, portanto, os requisitos do art. 5º da Lei nº 9.826/99, art. 11 da Lei nº 9.779/99 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, podendo ser objetos de ressarcimento e compensação.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. Concluiu que os créditos não eram passíveis de ressarcimento, porém o relativo à nota fiscal nº 008, de R\$ 740,00, podia ser utilizado para dedução dos débitos. O Acórdão nº 09-22.545, de 12/02/09, foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

I- CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO. De acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99 o saldo credor de IPI passível de ressarcimento deverá ser aquele decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que atendam a condição de serem aplicados na industrialização de produtos (excluídos, por óbvio, os produtos não tributados).

II- CRÉDITOS DECORRENTES DE DEVOLUÇÃO OU RETORNO. Admite-se o creditamento do IPI decorrente do retorno ou devolução de mercadoria quando restar inequivocamente demonstrado o cumprimento dos requisitos regulamentares quanto à efetividade da devolução ou retorno. Desatendidas as normas pertinentes à escrituração das devoluções de produtos e o crédito delas decorrente, impõe-se a sua glosa.

III- SALDO CREDOR. RECOMPOSIÇÃO. Há que ser reconhecido o direito ao ressarcimento correspondente ao valor afetado pela glosa do crédito sem o respectivo estorno do débito registrado atinente ao retorno do produto ao fornecedor.

Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog. em Parte”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, a saber:

- a) Tendo em vista que a DRJ manteve glosas, por falta de comprovação do retorno dos produtos recebidos para demonstração, com débito de IPI, o que não foi alegado pela fiscalização, invoca a alínea “c” do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e o Princípio da Verdade Material e pede que sejam apreciadas cópias de notas e livros fiscais que comprovam que as mercadorias retornaram para o remetente, apoiadas em notas fiscais com destaque do tributo.
- b) Não encontrou a nota fiscal de saída (retorno), com débito de IPI, referente à nota fiscal nº 679721, emitida pela General Motors, no valor do IPI de R\$2,42, razão pela qual não contesta a glosa.
- c) Os créditos oriundos das entradas de produtos para demonstração são legítimos e em linha com o princípio constitucional da não cumulatividade

(inciso II do § 3º do art. 153 da CF/88), pois correspondem aos débitos gerados nas saídas correspondentes, que foram oneradas pelo IPI.

Em 25/05/18, o recurso foi julgado e esta turma, com outra composição, decidiu anular a decisão da DRJ, porque o colegiado teria deixado de examinar os documentos juntados pelas recorrentes. O Acórdão nº 3001-000.380 foi assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

DCOMP. IPI. NÃO APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS ANTERIORMENTE À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

Tendo sido constatada omissão na apreciação de documentos fica caracterizada a ausência de análise de tema objeto da argumentação da Recorrente, imprescindível ao deslinde do processo. Configurada a nulidade de parte da decisão de 1ª Instância.

Os autos retornaram à primeira instância para reexame.

Em 19/07/19 foi proferida nova decisão. O Acórdão nº 09-71.535 não foi ementado.

A DRJ contestou a decisão do CARF.

Afirmou que não houve omissão quanto ao exame dos documentos que até aquele momento haviam sido carreados aos autos.

Reconheceu crédito de R\$ 1.434,29, composto pelos valores de R\$480,00, R\$214,29 e R\$740,00, referentes às notas fiscais nº 258215, de 22/10/2002, nº 1875, de 04/11/2002, e nº 8, de 12/12/2002, respectivamente. Contudo, salientou que não se tratava de créditos ressarcíveis, pois não se referem a compras de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, para aplicação no processo industrial, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99. Assim, poderão ser utilizados exclusivamente para abatimento dos débitos derivados das saídas.

Destacou que R\$ 740,00 já haviam sido admitidos, por meio da decisão original, e que os demais valores correspondiam a notas fiscais juntadas com o recurso voluntário.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, a saber:

- a) A DRJ alterou o critério jurídico do despacho decisório, para manter a glosa dos créditos das notas fiscais 6.966 e 8.418. A fiscalização glosou os créditos, para fins de ressarcimento e compensação e porque não se tratava de MP, PI e ME.
- b) “O crédito relativo à Nota Fiscal nº 6966 foi escriturado no RAIPI, em razão da devolução das mercadorias, para anular o débito do IPI destacado e escriturado, por ocasião da anterior saída dessas mesmas mercadorias. A anterior saída dessas mercadorias, a título de “Simples Remessa”, e o destaque do imposto estão demonstrados por meio da Nota Fiscal nº 7557, vinculada à Nota Fiscal nº 7206 (. . .).” Apresenta cópias das notas fiscais de entrada e saída e dos lançamentos no RAIPI.

O motivo alegado – falta de comprovação da reentrada, por meio da escrita fiscal – foi o terceiro fundamento jurídico e não deve ser admitido. Ademais, a

reentrada da mercadoria restou comprovada, por meio de documentação fiscal idônea. Neste sentido, apresenta decisões do CARF.

- c) “Já o crédito relativo à Nota Fiscal nº 8418, no valor de R\$ 416,04, foi escriturado no RAIPI, em razão da entrada de mercadorias no estabelecimento da Recorrente (Vallourec do Brasil Autopeças LTDA. – atualmente Benteler Sistemas Automotivos LTDA), para teste. Em seguida, encerrados os testes, como demonstra a Nota Fiscal nº 8422, a ora Recorrente devolveu à Mapal Bilz Precision os produtos que lhe tinham sido remetidos, destacando o débito de IPI no mesmo valor de R\$ 416,04 e estornando, portanto, o crédito do IPI que havia sido escriturado na anterior entrada no estabelecimento.” Apresenta cópias da nota fiscal 8422 e de lançamentos na escrita fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de homologação parcial de declaração de compensação vinculada a pedido de ressarcimento de créditos de IPI do 4º trimestre de 2002.

Foram glosados créditos derivados de entradas de mercadorias para demonstração ou em razão de retorno ou devolução, que não se enquadravam nos conceitos de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, para emprego em processo industrial, nos moldes do art. 5º da Lei nº 9. 826/99 c/c art. 11 da Lei nº 9.779/99, quais sejam (quadro constante da decisão de primeira instância):

| Nota Fiscal  | Fls.     | Natureza da Operação                  | Data       | Valor do IPI (R\$) |
|--------------|----------|---------------------------------------|------------|--------------------|
| 258.215      | 30 e 136 | Remessa para teste com retorno        | 22/10/2002 | 480,00             |
| 679.721-1    | 30 e 135 | Remessa para teste com retorno        | 22/10/2002 | 2,42               |
| 8418         | 30       | NF Ent. 8418                          | 29/10/2002 | 416,04             |
| 6966         | 30 e 134 | Retorno/Devolução de mercadoria       | 31/10/2002 | 9.239,41           |
| 1875         | 32       | NFEnt. 1875                           | 04/11/2002 | 214,29             |
| 0008         | 34 e 49  | Remessa Bens Demonst. (NF Saída 9087) | 12/12/2002 | 740,00             |
| <b>TOTAL</b> |          |                                       |            | <b>11.092,16</b>   |

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que as mercadorias cujos créditos foram glosados haviam sido aplicadas no processo industrial, para que fosse avaliado o resultado de sua utilização como insumo.

Adicionalmente, traz considerações acerca do direito ao registro de créditos, em razão do regime da não cumulatividade previsto no inciso II do § 3º do art. 153 da CF/88.

A DRJ baixou o processo em diligência, para que a unidade de origem se pronunciasse acerca da possibilidade daqueles mesmos créditos poderem ser utilizados para abatimento de débitos relativos a saídas tributadas.

Com efeito, conforme relatado, houve duas decisões da DRJ. A primeira, proferida por meio do Acórdão nº 09-22.545, de 12/02/09, que foi anulado pelo CARF. E a segunda, pelo Acórdão nº 09-71.535, de 19/07/19.

A unidade de origem concluiu que aqueles créditos também não podiam ser aproveitados para compensação com débitos. A nota fiscal nº 6.966 era de devolução e a correspondente saída, dada por meio da nota fiscal nº 7.206, não sofrera incidência do tributo. E as demais notas fiscais referiam-se a entradas para teste/demonstração, em relação às quais não havia previsão legal para aproveitamento de crédito.

A DRJ ratificou a decisão de considerar os créditos como não ressarcíveis.

No tocante ao aproveitamento para dedução de débitos, admitiu R\$ 1.434,29, composto pelos valores de R\$480,00, R\$214,29 e R\$740,00, referentes às notas fiscais nº 258215, de 22/10/2002, nº 1875, de 04/11/2002, e nº 8, de 12/12/2002, respectivamente. O colegiado verificou que havia saídas tributadas que anulavam o impacto dos créditos no saldo credor.

Todavia, manteve as glosas das notas fiscais 8.418 e 6.966. A primeira, porque as informações contidas na nota fiscal nº 8.422, que teria dado saída da mercadoria com débito de IPI, não permitiam que se concluísse que se referia à entrada coberta pela nota fiscal nº 8.418. E a segunda, porque não foi comprovada a reentrada no estoque, por intermédio de lançamento no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Por fim, apresentou o seguinte quadro com resumo do julgado:

| Nota Fiscal  | Fis.     | Natureza da Operação                           | Data       | Valor do IPI (R\$) | GLOSAS        |
|--------------|----------|------------------------------------------------|------------|--------------------|---------------|
| 258.215      | 30 e 136 | Remessa para teste com retorno; NF Saída 10640 | 22/10/2002 | 480,00             | DESFIZER      |
| 679.721-1    | 30 e 135 | Remessa para teste com retorno                 | 22/10/2002 | 2,42               | NÃO IMPUGNADA |
| 8418         | 30       | NF Ent. 8418                                   | 29/10/2002 | 416,04             | MANTER        |
| 6966         | 30 e 134 | Retorno de mercadoria                          | 31/10/2002 | 9.239,41           | MANTER        |
| 1875         | 32       | NFEnt. 1875; NF Saída 8668                     | 04/11/2002 | 214,29             | DESFIZER      |
| 0008         | 34 e 49  | Remessa. Bens Demonstr.; NF Saída 009087       | 12/12/2002 | 740,00             | DESFIZER      |
| <b>TOTAL</b> |          |                                                |            | <b>11.092,16</b>   |               |

No recurso voluntário interposto em face da segunda decisão da DRJ, alega basicamente, o seguinte:

- a) A DRJ alterou o critério jurídico do despacho decisório, para manter a glosa dos créditos das notas fiscais 6.966 e 8.418. A fiscalização glosou os créditos, para fins de ressarcimento e compensação e porque não se tratava de MP, PI e ME.
- b) “O crédito relativo à Nota Fiscal nº 6966 foi escriturado no RAIPI, em razão da devolução das mercadorias, para anular o débito do IPI destacado e escriturado, por ocasião da anterior saída dessas mesmas mercadorias. A anterior saída dessas mercadorias, a título de “Simples Remessa”, e o destaque do imposto, estão demonstrados por meio da Nota Fiscal nº 7557, vinculada à Nota Fiscal nº 7206 (. . .).” Apresenta cópias das notas fiscais de entrada e saída e dos lançamentos no RAIPI.

O motivo alegado – falta de comprovação da reentrada, por meio da escrita fiscal – foi o terceiro fundamento jurídico e não deve ser admitido. Ademais, a reentrada da mercadoria restou comprovada, por meio de documentação fiscal idônea. Neste sentido, apresenta decisões do CARF.

- c) “Já o crédito relativo à Nota Fiscal nº 8418, no valor de R\$ 416,04, foi escriturado no RAIPI, em razão da entrada de mercadorias no estabelecimento da Recorrente (Vallourec do Brasil Autopeças LTDA. – atualmente Benteler

Sistemas Automotivos LTDA), para teste. Em seguida, encerrados os testes, como demonstra a Nota Fiscal nº 8422, a ora Recorrente devolveu à Mapal Bilz Precision os produtos que lhe tinham sido remetidos, destacando o débito de IPI no mesmo valor de R\$ 416,04 e estornando, portanto, o crédito do IPI que havia sido escriturado na anterior entrada no estabelecimento.” Apresenta cópias da nota fiscal 8422 e de lançamentos na escrita fiscal.

Passo ao exame dos autos.

A lide versa sobre pedido de ressarcimento de créditos de IPI e foi instaurada porque a DRF considerou que parte dos créditos não era ressarcível.

A DRJ não acatou os argumentos de defesa correspondentes e ratificou esta conclusão.

Entretanto, adicionalmente, com base no relatório fiscal produzido por trabalho de diligência, determinou que parte dos créditos considerados pela DRF como não ressarcíveis também não poderiam ser utilizados para dedução de débitos.

De acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, aplicável a processos em que se discute a não homologação de compensação, por força do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a impugnação/manifestação de inconformidade “instaura a fase litigiosa do procedimento.” Depreende-se que o despacho decisório e a manifestação de inconformidade determinam o escopo do litígio, que não pode ser estendido pelos colegiado de primeira ou segunda instâncias.

Assim sendo, reformo a decisão da DRJ, no que concerne à determinação de que os créditos não ressarcíveis de IPI relativos às notas fiscais nº 679.721-1 (R\$ 2,42), 8.418 (R\$ 416,04) e 6.966 (R\$ 9.239,41) não sejam deduzidos de débitos gerados por saídas tributadas.

Outrossim, não conheço dos argumentos de defesa, cujo objetivo era o de sustentar o direito à utilização dos créditos não ressarcíveis de IPI para dedução de débitos gerados por saídas tributadas.

Em suma, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os argumentos cujo objetivo era o de sustentar o direito à utilização dos créditos não ressarcíveis de IPI para dedução de débitos gerados por saídas tributadas, e, na parte conhecida, dar provimento parcial, para reformar a decisão recorrida quanto à determinação de que os créditos de IPI relativos às notas fiscais nº 679.721-1 (R\$ 2,42), 8.418 (R\$ 416,04) e 6.966 (R\$ 9.239,41) não sejam deduzidos de débitos gerados por saídas tributadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira